



DOU de 19/02/2014 (nº 35, Seção 1, pág. 89)

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA

RESOLUÇÃO Nº 4.281, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Dispõe sobre as normas para a padronização, implementação e operação do sistema de Arrecadação Eletrônica de Pedágio nas rodovias federais reguladas pela ANTT.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 20 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, fundamentada nos termos do Voto DG - 003, de 17 de fevereiro de 2013, no que consta do Processo nº 50500.138280/2013-98, Resolve:

Art. 1º - Estabelecer as normas para a padronização, implementação e operação do sistema de Arrecadação Eletrônica de Pedágio nas rodovias federais reguladas pela ANTT, bem como a autorização e designação das entidades e a homologação dos componentes que formam o referido sistema, conforme descrição nos Anexos desta Resolução.

Seção I

Dos Conceitos e Definições

Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

- I - Placa de Identificação Veicular Eletrônica ou Transponder de Identificação Veicular (TIV) ou tag: equipamento de identificação dos veículos;
- II - Entidade Gestora de Chaves ou EGC: autoridade de registro e cadastramento de equipamentos, responsável pelo gerenciamento da identificação única dos tags, das chaves criptográficas utilizadas pelos protocolos de comunicação entre o tag e o sistema de leitura;
- III - Administradora de Meios de Pagamento para Arrecadação de Pedágio ou AMAP: empresa autorizada pela ANTT para atuar nas rodovias federais concedidas na prestação de serviços de Arrecadação Eletrônica de Pedágio;
- IV - Órgão Certificador Designado ou OCD: organismo designado pela ANTT, ou por outra(s) entidade(s) por ela indicada(s), de acordo com suas capacidades técnicas específicas, responsável pela certificação dos equipamentos, sistemas e processos do sistema de Arrecadação Eletrônica de Pedágio;
- V - Sistema Computacional de Gestão de Dados ou SCGD: sistemas, equipamentos e links de comunicação a serem implementados pelas AMAP para a realização da gestão dos dados sob sua responsabilidade;
- VI - Sistema de Leitura de Tags ou SLT: equipamentos e sistemas que, em conjunto, são responsáveis e tornam capaz a leitura de informações dos tags;



VII - Equipamento de Configuração de Tags ou ECT: elemento responsável por gravar informações nos tags de forma segura, sempre controlado pela EGC;

VIII - Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos ou SINIAV: projeto desenvolvido pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, de acordo com a Resolução nº 212 de 13 de novembro de 2006.

Seção II

Do Sistema de Arrecadação Eletrônica de Pedágio

Art. 3º - Os equipamentos e subsistemas destinados ao sistema de Arrecadação Eletrônica de Pedágio a serem utilizados nas rodovias federais concedidas, visando à interoperabilidade de toda a malha rodoviária, deverão ter as seguintes especificações:

I - Protocolo Artefato (SJ5511) disponível por meio da ANTT ou por outra entidade por ela indicada;

II - Protocolos definidos para o SINIAV (G0);

III - Frequência de operação na faixa de 915 MHz a 928 MHz, dentro da banda ISM de frequência central 915 MHz, com certificação ANATEL.

§ 1º - No âmbito do sistema de Arrecadação Eletrônica de Pedágio, deverá ser implementado no tag o protocolo definido no inciso I deste artigo.

§ 2º - O Sistema de Leitura de Transponders deve ser potencialmente capaz de operar com os protocolos seguros equivalentes aos referenciados nos incisos I e II deste Artigo, na condição de serem protocolos aprovados pela ANTT.

§ 3º - O sistema de Arrecadação Eletrônica de Pedágio deverá observar todos os requisitos de conformidade, desempenho e interoperabilidade estipulados nesta Resolução e em seus Anexos.

§ 4º - É de competência exclusiva da ANTT as definições dos modelos e dos tempos de validação das passagens referentes à troca de informações do sistema de Arrecadação Eletrônica de Pedágio.

Art. 4º - A transição do modelo tecnológico de 5,8 GHz e 915 MHz-Gen2 para o padrão 915 MHz do sistema de Arrecadação Eletrônica de Pedágio deverá observar o seguinte procedimento:

§ 1º - Será permitida a comercialização de tags operando na faixa de 5,8 GHz na malha rodoviária federal por até 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta Resolução.

§ 2º - Será permitida a permanência dos leitores de frequência 5,8 GHz e dos protocolos 915 MHz-Gen-2 nas cabines de pedágio por até 36 (trinta e seis) meses após a entrada em vigor desta Resolução.

Art. 5º - A adequação, substituição ou implantação e manutenção dos equipamentos instalados em pista, sistemas, processos e sinalização viária destinada à Arrecadação Eletrônica de Pedágio para o atendimento do art. 3º desta Resolução é de responsabilidade da concessionária.

Parágrafo único - Os tags utilizados para a identificação dos veículos que utilizam o sistema de Arrecadação Eletrônica de Pedágio descrito nesta resolução serão de responsabilidade das suas respectivas AMAP.

Art. 6º - A concessionária deverá proceder a instalação dos equipamentos de pista, sistemas, processos e sinalização viária destinados à efetiva operação do padrão 915 MHz em até 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor desta Resolução.



Seção III

Da Homologação dos Equipamentos, Sistemas e Processos do Sistema

Art. 7º - Serão designados pela ANTT para atuar como Órgão Certificador os organismos que tenham capacidade técnica para analisar, testar e emitir certificação de funcionamento e compatibilidade dos tags, dos sistemas de leitura e de gravação destes, dos SCGD utilizados, assim como dos sistemas e processos envolvidos na Arrecadação Eletrônica de Pedágio.

Parágrafo único - Os interessados deverão apresentar à ANTT requerimento demonstrando sua intenção em se tornar OCD, instaurandose o devido processo administrativo, que culminará em designação para desempenhar as suas atividades dentro do padrão técnico previsto nos Anexos desta Resolução.

Art. 8º - O requerimento formulado pelo OCD deverá ser instruído, com os seguintes documentos:

I - Estatuto ou contrato social em vigor, devidamente inscrito ou registrado, acompanhado, no caso de sociedade por ações, dos documentos comprobatórios da eleição dos administradores;

II - Termo de responsabilidade e compromisso de desempenho das atividades propostas dentro dos padrões técnicos especificados nesta Resolução;

III - Declaração de capacidade técnica, e comprovação com atestado emitido por alguma entidade de direito público ou privado sobre a sua atuação;

IV - Lista de profissionais qualificados para execução do serviço que se visa atender, e cópia do respectivo currículo especificando sua atuação profissional;

V - Designação do coordenador;

VI - Lista dos laboratórios que analisarão os equipamentos e sistemas, consoante às especificações previstas nesta Resolução;

VII - Certidão negativa de débitos federais, estaduais e municipais; e VIII. Eventual comprovação de atuação como OCD junto a outras entidades públicas no país.

Parágrafo único - A ANTT poderá exigir outros documentos não previstos nos incisos anteriores, durante o processo de designação, visando garantir a qualidade dos serviços a serem oferecidos e garantir a segurança e interoperabilidade do sistema de Arrecadação Eletrônica de Pedágio.

Art. 9º - A designação poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso o OCD deixe de atender algum dos requisitos estabelecidos nesta Resolução.

Seção IV

Da Autorização das Administradoras de Meios de Pagamento para Arrecadação Eletrônica de Pedágio

Art. 10 - Serão autorizadas pela ANTT para atuar como AMAP as entidades que tenham condições técnicas de comercializar e operar os serviços de Arrecadação Eletrônica de Pedágio nas rodovias federais concedidas, nos termos dos contratos de concessão.

Parágrafo único - A entidade interessada deverá apresentar à ANTT requerimento demonstrando sua intenção em se tornar AMAP, instaurando-se o devido processo administrativo, que culminará na análise para verificação da autorização para desempenhar as suas atividades dentro dos padrões técnicos e de qualidade exigidos pela ANTT.



Art. 11 - O requerimento formulado pela AMAP deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Estatuto ou contrato social em vigor, devidamente inscrito ou registrado, acompanhado, no caso de sociedade por ações, dos documentos comprobatórios da eleição dos administradores;

II - Termo de responsabilidade e compromisso de desempenho das atividades propostas dentro dos padrões técnicos especificados nesta Resolução;

III - Declaração de capacidade técnica, descrevendo todos os recursos humanos e tecnológicos disponíveis para execução dos serviços pretendidos;

IV - Certidão negativa de débitos federais, estaduais e municipais;

V - Plano de negócios completo do modelo de operação pretendido, detalhando infraestrutura física e de logística e modelo operacional para atendimento em todas as rodovias federais concedidas;

VI - Cronograma de implantação em todas as praças de pedágio existentes nestas rodovias;

VII - Minuta de contrato de prestação de serviços a ser celebrado com as concessionárias;

VIII - Minuta de contrato de prestação de serviços a ser celebrado com os usuários;

IX - Declaração e/ou proposta comercial e/ou contrato com banco garantidor de crédito, junto às concessionárias, em conformidade com o plano de negócio que deseja implementar; e

X - Eventual comprovação de atuação como AMAP junto a outras entidades públicas no país.

XI - Indicação, em seu plano de negócios, da rotina de apuração de reclamações feitas por usuários, motivados por descumprimentos de obrigações contratuais.

Parágrafo único - A ANTT poderá exigir outros documentos não previstos nos incisos anteriores, durante o processo de autorização, visando garantir a qualidade dos serviços a serem oferecidos aos usuários e garantir a segurança e interoperabilidade do sistema de Arrecadação Eletrônica de Pedágio.

Art. 12 - A autorização poderá ser suspensa a qualquer tempo, a critério da ANTT, caso a AMAP deixe de atender os requisitos estabelecidos nesta Resolução ou por qualquer fato que culmine em prejuízo aos usuários, concessionárias ou a ANTT.

Parágrafo único - O tempo de suspensão será determinado pela ANTT e implica na proibição da comercialização de novos tags pela AMAP durante o período.

Art. 13 - Após o período de suspensão, caso a AMAP não tenha solucionado o fato gerador, ou tenha incorrido em outras irregularidades a serem analisadas pela ANTT, a autorização poderá ser cancelada pela ANTT.

Art. 14 - As concessionárias poderão protocolizar documento na ANTT, caso tenham qualquer reclamação a respeito da atuação de qualquer AMAP, especificando o problema, no prazo de 10 (dez) dias, contados do ocorrido.

Parágrafo único - A ANTT deverá instaurar processo administrativo sobre a questão, analisar e responder o expediente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo suspender a autorização de acordo com o artigo 12.

Art. 15 - As concessionárias de rodovias federais concedidas ficam obrigadas a operar com as AMAP autorizadas pela ANTT.



Parágrafo único - Uma vez a AMAP autorizada, será encaminhada comunicação da ANTT às concessionárias, que deverão iniciar as tratativas em até 10 (dez) dias após o recebimento desta comunicação, para implementação da operação da AMAP no âmbito de sua concessão.

Seção V

Das Disposições Gerais

Art. 16 - A ANTT é a EGC do sistema de Arrecadação Eletrônica de Pedágio, podendo delegar a gestão para entidade por ela designada, por meio de Resolução.

Parágrafo único - No caso da existência de vários sistemas de Arrecadação Eletrônica de Pedágio no país, a ANTT deverá promover a sua integração para assegurar a interoperabilidade entre tais sistemas.

Art. 17 - Os equipamentos a serem utilizados para promoção da integração do sistema de Arrecadação Eletrônica de Pedágio deverão atender às especificações mínimas descritas nos Anexos desta Resolução.

Art. 18 - Qualquer equipamento, processo ou sistema a ser utilizado no sistema de Arrecadação Eletrônica de Pedágio deverá ser objeto de homologação prévia pela ANTT, conforme estabelecido nesta Resolução.

Parágrafo único - A ANTT poderá homologar, sem necessidade de certificação pelos seus OCD, equipamentos, produtos e sistemas desde que já homologados por outras entidades públicas do país.

Art. 19 - Cabe à ANTT dirimir quaisquer dúvidas relacionadas ao sistema de Arrecadação Eletrônica de Pedágio, nas rodovias por ela reguladas, e questões correlatas disciplinadas nesta Resolução.

Art. 20 - A ANTT poderá, a qualquer tempo, requisitar informações provenientes do sistema de Arrecadação Eletrônica de Pedágio para qualquer uma das empresas autorizadas no âmbito desta Resolução.

Art. 21 - O inciso XXII, do art. 5º da Resolução ANTT nº 4.071, de 3 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"XXII - deixar de operar ou operar o sistema de cobrança eletrônica de pedágio em desconformidade com as condições previstas no Contrato de Concessão, no PER ou em resolução específica;"

Art. 22 - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria da ANTT.

Art. 23 - Esta Resolução entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JORGE BASTOS

Diretor-Geral

Em exercício